



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

**Voto nº 1205/2026**

**PROCEDIMENTO: 1.29.000.000648/2025-79**

**PROCURADORA SUSCITANTE: SONIA CRISTINA NICHE (PRM – Caxias do Sul/RS)**

**PROCURADOR SUSCITADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO (PR/RJ)**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CASO EM QUE NÃO HOUE O SAQUE DE NENHUM VALOR, POR TODO O PERÍODO (01-07-2022 A 31-08-2023), “EM VIRTUDE DOS PAGAMENTOS TEREM SIDO BLOQUEADOS CAUTELARMENTE”. SEGUINDO O ART. 70, CAPUT, DO CPP (PARTE FINAL), A COMPETÊNCIA SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA “NO CASO DE TENTATIVA, PELO LUGAR EM QUE FOR PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO”, QUAL SEJA, A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS DO SUL, LOCAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES; E, NO MÉRITO, POR SUA IMPROCEDÊNCIA, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE, OFICIANTE NA PRM – CAXIAS DO SUL/RS, PARA ATUAR NO FEITO.**

1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 23-01-2025, para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), consubstanciado, em tese, no recebimento indevido de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).

1.1. Consta que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) identificou o suposto recebimento indevido do benefício no tocante às competências 07-2022 a 08-2023, que teria causado prejuízo no valor de R\$ 139.589,44, quantia depositada em conta mantida na Agência do Banco Bradesco no Município do Rio de Janeiro/RJ.

1.2. A Procuradora da República oficiante na **PRM – Caxias do Sul/RS**, promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, “considerando a regra insculpida no artigo 70 do Código de Processo Penal, a qual dispõe que a competência para apuração do crime será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, o município de Rio de Janeiro que é competente para análise de eventual prática criminosa objeto deste procedimento”.

1.3. O Procurador oficiante na **PR/RJ** promoveu o declínio de atribuições à **PRM – Caxias do Sul/RS** (retorno), pelos seguintes argumentos: “[...] o presente caso se trata de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que as ações cautelares realizadas pelo INSS impediram o recebimento indevido do benefício em questão (Documento 1, Página 15), não havendo a obtenção da vantagem indevida. Logo, considerando que o recebimento indevido do benefício não ocorreu, a competência para processo e julgamento do feito compete ao lugar do último ato de execução, qual seja, Agência da Previdência Social de Caxias do Sul (Documento 1, Página 4), local de concessão do benefício previdenciário”.

1.4. Com o retorno dos autos à **PRM – Caxias do Sul/RS**, a Procuradora da República oficiante suscitou o presente **conflito negativo de atribuições**, pelos seguintes fundamentos:

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
VOTO nº 1205/2026

Conforme referido, a justificativa para o 2º Ofício da Procuradoria da República no Janeiro de Janeiro/RJ declinar da atribuição no presente caso (devolver) foi a inexistência de saque da conta do Banco Bradesco no Rio de Janeiro/RJ.

Todavia, ficou claro que a consumação do delito ocorreu quando o dinheiro efetivamente foi depositado na conta bancária situada no Rio de Janeiro, momento em que os valores entraram na esfera de disponibilidade do autor. [...]

Portanto, é evidente a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para investigação do feito, referente ao crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

[...]"

**1.5.** Os autos foram remetidos à 2ª CCR para deliberação (art. 62, VII, da LC nº 75/93).

**2.** O art. 70, *caput*, do CPP prevê o seguinte: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

**2.1.** Conforme jurisprudência da 3ª Seção do STJ, “o crime de estelionato previdenciário se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria” (CC n. 125.023/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 13-03-2013, DJe de 19-03-2013), momento da obtenção da vantagem patrimonial.

**2.2.** Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº JFRJ/SJM-5001134-59.2024.4.02.5103-INQ, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 975ª Sessão de Revisão, de 19-05-2025, à unanimidade; Procedimento nº 1.28.000.000842/2024-19, Relator SPGR PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, 804ª Sessão de Revisão, de 12-04-2021, à unanimidade.

**2.3.** Ocorre que, no caso, conforme Relatório de Análise do INSS (doc. 1, pág. 15) **não houve o saque de nenhum valor**, por todo o período (01-07-2022 a 31-08-2023), “em virtude dos pagamentos terem sido bloqueados cautelarmente”.

**2.4.** Dessa forma, ainda seguindo o art. 70, *caput*, do CPP (parte final), a competência será, de regra, determinada “**no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução**”.

**2.5.** No mesmo sentido é o precedente, também da **3ª Seção do STJ**, a saber: “Trata-se de crime de estelionato na forma tentada. Acaso o delito tivesse se consumado, a competência seria definida pelo lugar onde ocorreu o resultado - recebimento da vantagem indevida. No entanto, tratando-se de crime tentado, a competência é firmada pelo lugar em que tiver ocorrido o último ato de execução, conforme disciplina art. 70, *caput*, Código de Processo Penal” (CC n. 121.775/MS, relator Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 22-10-2014, DJe de 30-10-2014).

**2.6.** No âmbito da **2ª CCR/MPF** temos os seguintes precedentes: SPF/BA-00240/2014-INQ, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 3645/2015, 622ª Sessão de Revisão, de 22-06-2015, à unanimidade; e NF 1.34.028.000019/2014-18, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 4891/2014, 601ª Sessão de Revisão, de 25-07-2014, à unanimidade.

2.7. Assim, assiste razão ao Procurador oficiante na **PR/RJ** (suscitado) ao concluir que: “[...] considerando que o recebimento indevido do benefício não ocorreu, a competência para processo e julgamento do feito compete ao lugar do último ato de execução, qual seja, Agência da Previdência Social de Caxias do Sul (Documento 1, Página 4), local de concessão do benefício previdenciário”.

3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua **improcedência**, para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiante na **PRM – Caxias do Sul/RS**, para atuar no feito.

### CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE

Atento ao que consta dos autos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua **improcedência**, para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiante na **PRM – Caxias do Sul/RS**, para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República suscitante, **oficiante na PRM – Caxias do Sul/RS**, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitado, **oficiante na PR/RJ**, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR - 2.ª CCR

T.